

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

Estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mauá e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 27, II combinado com o art. 176, V, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.056-0/01, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração, estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Educação Básica da Secretaria de Educação Cultura e Esportes do Município de Mauá, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico e administrativo que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, assessorar, coordenar e supervisionar a educação básica mantida pela Prefeitura do Município de Mauá ou submetida ao seu controle e fiscalização.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I. **Cargo do Magistério**: é o conjunto de atribuições e deveres desempenhados pelo profissional do magistério, submetido ao regime estatutário, criado por lei com denominação própria e valor de referência correspondente;

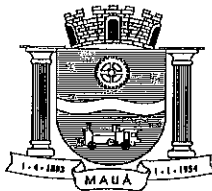
II. **Classe**: é o conjunto de cargos sob a mesma denominação com as mesmas atribuições e idêntica natureza;

III. **Carreira do Magistério**: é o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, com os mesmos requisitos de habilitação escalonados segundo critérios de complexidade e responsabilidades das atribuições para a progressão dos servidores que a integram;

IV. **Quadro do Magistério**: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança de docentes e de suporte pedagógico e administrativo, privativos da Educação Básica da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Mauá;

V. **Vencimento**: é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o cargo de magistério e paga mensalmente ao profissional pelo desempenho de suas atribuições;

-segue fls.02-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.02-

VI. **Remuneração:** é a percepção do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o profissional do magistério tem direito;

VII. **Referência:** é o número indicativo da posição do cargo de magistério na escala de vencimento do magistério;

VIII. **Grau:** é a letra indicativa do valor progressivo da referência;

IX. **Padrão:** é a combinação da referência e grau indicativo do vencimento do titular de cargo do magistério.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º As atividades referidas no artigo 2º serão exercidas com base nos princípios estabelecidos no artigo 3º, da Lei Federal nº 9.394/96, observado ainda o seguinte:

I. A formação de cidadãos portadores de consciência social, crítica, solidária e democrática;

II. O respeito ao educando, que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;

III. Respeito às experiências sócio-culturais do educando;

IV. A gestão escolar como um processo democrático e coletivo que conte com a participação dos usuários do serviço e de todos os envolvidos no processo de ensino aprendizagem.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

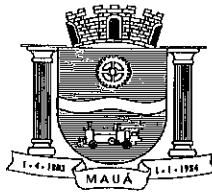
Art. 5º O Quadro do Magistério Público do Município de Mauá (QM), privativo da Educação Básica da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, compreende cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas especificados no §1º deste artigo, e identificados pela quantidade e denominação, na conformidade do Anexo I desta lei.

§1º Os cargos e funções gratificadas a que se refere o “caput” deste artigo são os seguintes:

I. Cargos de provimento efetivo:

- a. Professor I;
- b. Professor II.


-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.03-

II. Cargos de provimento em comissão:

- a. Coordenador Técnico Pedagógico.

III. Funções gratificadas:

- a. Diretor de Escola;
b. Assistente Escolar;
c. Professor Coordenador Pedagógico.

§2º O quadro de lotação numérica de cargos e funções por unidade será fixado em regulamento.

CAPÍTULO IV
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 6º Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá atuarão:

I. Área de Docência:

- a. Professor I : na educação infantil, nas classes de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, regular ou supletivo e educação especial;
- b. Professor II : no ensino fundamental e médio, regular ou supletivo e educação especial.

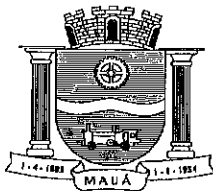
II. Área de Suporte Pedagógico e Administrativo:

- a. Diretor de Escola e Assistente Escolar: nas atividades relativas à administração escolar e pedagógica junto aos estabelecimentos municipais de ensino;
- b. Coordenador Técnico Pedagógico: nas atividades de coordenação e assessoramento das equipes de supervisão técnica da educação básica municipal e daquela submetida à fiscalização do Município;
- c. Professor Coordenador Pedagógico: nas atividades de coordenação pedagógica referentes à educação básica, nos estabelecimentos municipais de ensino.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 7º O provimento dos cargos de natureza docente do Quadro do Magistério Municipal será realizado mediante nomeação em caráter efetivo para os que obtiverem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

-segue fls.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.04-

Art. 8º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, observados os requisitos de provimento.

Parágrafo único. 1/5 (um quinto) dos cargos em comissão de Coordenador Técnico Pedagógico são destinados aos titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério.

Art. 9º As funções gratificadas são privativas dos titulares de cargo efetivo da área de docência do Quadro do Magistério Municipal de Mauá da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, a serem atribuídas na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 10 Para o provimento dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Magistério deverão ser observados, além das normas constitucionais e infra constitucionais aplicáveis, os seguintes requisitos de habilitação e experiência:

I. Professor I: habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou a oferecida em nível médio na modalidade Normal;

II. Professor II: habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

III. Diretor de Escola e Assistente Escolar: licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica em administração escolar ou habilitação concedida em nível de pós-graduação em educação, e ter, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício de magistério público.

IV. Coordenador Técnico Pedagógico: licenciatura plena em Pedagogia ou habilitação concedida em nível de pós-graduação em educação, e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício de magistério público.

V. Professor Coordenador Pedagógico: licenciatura plena em pedagogia ou licenciatura plena específica, e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício de magistério público.

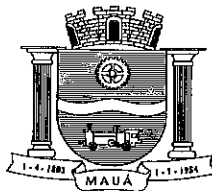
CAPÍTULO VI
DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art.11 A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola, a saber:

I. Jornada Especial de Trabalho Docente I - (JED-I) – 20 horas, composta por:

15 (quinze) horas em atividades com alunos;
05 (cinco) horas de trabalho pedagógico na escola.

 -segue fls.05-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.05-

II. Jornada Especial de Trabalho Docente II – (JED-II) – 22 horas, composta de:

17 (dezesete) horas e 30 (trinta) minutos em atividades com alunos;
04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos de trabalho pedagógico na escola.

III. Jornada Especial de Trabalho Docente III – (JED-III) – 25 horas, composta de:

20 (vinte) horas em atividades com alunos;
05 (cinco) horas de trabalho pedagógico na escola.

IV. Jornada Integral de Trabalho Docente – (JID) – 40 horas, composta de:
30 (trinta) horas em atividades com alunos;
10 (dez) horas de trabalho pedagógico na escola.

Parágrafo único. As funções gratificadas a que se refere as alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do § 1º, do artigo 5º desta lei terão carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 12 Os ocupantes de cargos em comissão exercerão suas atividades em jornada integral de trabalho.

Art. 13 Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nos incisos I, II, III, do artigo 11 desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 14 Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

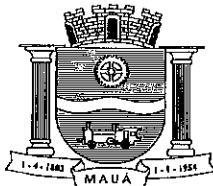
§ 1º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1/100 (um cem avos) do vencimento fixado para a Jornada Especial de Trabalho Docente I – JED-I, de acordo com o padrão do cargo em que estiver enquadrado o servidor.

§ 3º Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

§ 4º A atribuição, a composição e todos os demais procedimentos relativos à carga suplementar de trabalho docente serão estabelecidos em regulamento.

-segue fls.06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.06-

CAPÍTULO VII DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 Evolução funcional é conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem ao docente titular de cargo efetivo, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização profissional.

Parágrafo único. A evolução funcional prevista no “caput” deste artigo só aplica aos cargos de provimento efetivo de natureza docente.

Art. 16 Os docentes concorrerão na forma e nas condições previstas nesta lei e no regulamento à promoção, que é vinculada à disponibilidade financeira e previsão orçamentária específica.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 17 A promoção consiste na passagem do titular de cargo docente ao grau imediatamente superior na mesma referência do cargo no qual é titular.

Parágrafo único. A promoção do titular de cargo docente far-se-á obedecendo ao critério de merecimento.

Art. 18 O merecimento é a demonstração positiva do docente no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente e eficaz das atribuições que lhe são cometidas, pela atualização, aperfeiçoamento profissional e desempenho, auferidos por avaliação periódica.

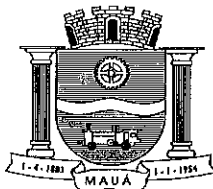
Art. 19 A avaliação será processada anualmente e a promoção será atribuída, observado o contido no artigo 16, obedecendo-se os seguintes parâmetros:

I. o processo de avaliação se dará sempre no primeiro bimestre de cada exercício;

II. só poderão concorrer à promoção, os docentes que tiverem o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, no grau em que estiver enquadrado o cargo;

III. os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir da expedição do ato devidamente publicado.

-segue fls.07-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.07-

Parágrafo único. Para efeito deste artigo computar-se-á, tão somente o tempo de efetivo exercício, não se considerando as avaliações de docentes afastados ou licenciados de seu cargo/função por período superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou intercalados, mesmo que considerados de efetivo exercício, exceto o afastamento previsto no artigo 23.

Art. 20 O merecimento do docente resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

§1º Os pontos positivos referem-se às condições de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, bem como ao aumento do grau de escolaridade e especialização ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício anterior à avaliação.

§2º Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina ocorridos no período referido no parágrafo anterior, conforme disposto em regulamento.

§ 3º O regulamento especificado no parágrafo 2º será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 21 A avaliação de desempenho do docente será realizada pelo superior imediato, mediato e em conjunto com a Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 22 Não poderá concorrer à promoção o docente que:

I. obtiver nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho, total de pontos inferior à metade do maior total possível.

Art. 23 O período em que o docente titular de cargo estiver afastado para exercer cargo em comissão ou função gratificada de suporte técnico pedagógico e administrativo do Quadro do Magistério no município, será contado como de efetivo exercício para os fins deste capítulo e sua avaliação, neste período, reportar-se-á ao seu desempenho no exercício do cargo ou função.

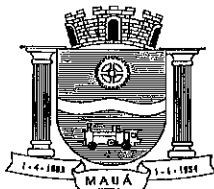
Art. 24 Todos os procedimentos administrativos e demais normas relativas à promoção serão estabelecidos em regulamento, que poderá, inclusive, fixar percentuais e quantitativos de vagas para promoção, de acordo com a previsão orçamentária.

Parágrafo Único. O regulamento especificado no “caput” será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei

CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 25 Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes titulares de cargo efetivo do mesmo campo de atuação serão classificados com a observância dos seguintes critérios:

-segue fls.08-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.08-

I. quanto ao tempo de serviço, na seguinte ordem:

- a) tempo de serviço na unidade escolar, em sala de aula;
- b) tempo de serviço na unidade escolar, em funções de suporte técnico pedagógico e administrativo;
- c) tempo de serviço docente na Prefeitura do Município de Mauá.

II. quanto aos títulos:

a) certificados de conclusão de cursos de licenciatura plena, de pós-graduação *latu sensu*, específico do campo de atuação ou dos componentes curriculares correspondentes às aulas e classes a serem atribuídas;

b) diplomas de Mestre e Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às classes e aulas a serem atribuídas.

Parágrafo Único. A normatização das disposições deste artigo será feita através de regulamento, estabelecendo, inclusive, ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos. O regulamento especificado neste parágrafo será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA, FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR

Art. 26 O titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério será aposentado pelo regime de previdência de caráter contributivo adotado pelo Município, nas condições nele especificadas.

Art. 27 Os docentes em exercício nos estabelecimentos de ensino mantidos pela Municipalidade gozarão férias de acordo com o fixado no Calendário Escolar, cuja elaboração deverá obedecer às diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

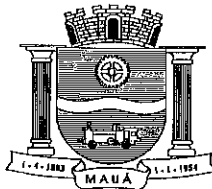
Art. 28 Além das férias regulamentares, o docente em exercício poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar ou ser convocado para frequentar cursos destinados ao aperfeiçoamento profissional continuado.

Parágrafo Único. Os ocupantes de cargo em comissão e função gratificada do Quadro do Magistério não farão jus a eventual dispensa de ponto, durante os períodos de recesso escolar.

CAPÍTULO X DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 29 Os titulares de cargo do Quadro do Magistério serão lotados nas Unidades Escolares que forem designados para o exercício do cargo por ocasião da nomeação por concurso público.

-segue fls.09-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.09-

Art. 30 A remoção é o deslocamento do docente e respectivo cargo de uma unidade escolar para outra, no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, podendo ser feita, na forma disciplinada no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

Parágrafo Único. As regras e condições específicas da remoção dos integrantes do Quadro do Magistério serão estabelecidas em regulamento e deverá ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO XI DAS SUBSTITUIÇÕES E DOS AFASTAMENTOS

Art. 31 Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes, ocupantes de cargo em comissão e função gratificada do Quadro do Magistério.

§1º A substituição dos ocupantes de função gratificada será exercida por titular de cargo docente do Quadro do Magistério, mesmo que em exercício de função gratificada, observados os requisitos legais exigidos.

§2º A substituição docente poderá ser exercida por titular de cargo docente do Quadro do Magistério, no caso de haver disponibilidade de horário, ou por docente contratado em caráter temporário nos termos da legislação específica.

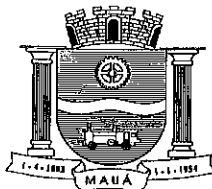
§3º Nos casos de ausências esporádicas do docente, poderá haver substituição por docentes eventuais credenciados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, contratados em caráter temporário nos termos da legislação específica.

§4º A substituição prevista neste artigo será disciplinada em regulamento.

Art. 32 Poderá ser concedido ao titular de cargo do Quadro do Magistério as licenças e afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá e, a juízo da Administração, as seguintes licenças ou afastamentos, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, para:

- I. Prover cargo em comissão na Administração Municipal;
- II. Ocupar função de suporte técnico pedagógico e administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- III. Exercer as atividades referidas no artigo 2º desta lei, em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- IV. Exercer atividades em órgãos ou entidades da União, do Estado de São Paulo e de outros Municípios do Estado de São Paulo, bem como em órgãos da administração indireta ou descentralizada, autarquias ou fundações públicas mantidas pelo Município de Mauá, com ou sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

-segue fls.10-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.010-

Parágrafo único. Os critérios para deferimento dos afastamentos serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 33 Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal:

I. ter ao seu alcance informações técnicas, materiais didáticos e outros instrumentos necessários ao desempenho de suas funções;

II. contar com assessoria técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

III. ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, instrumentos de avaliação do rendimento escolar, observadas as diretrizes legais em vigor e os princípios estabelecidos pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

IV. ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico e administrativo independente da situação funcional ou do regime jurídico de admissão;

V. participar do Conselho de Escola nos termos do estabelecido no regimento escolar;

VI. participar do processo de planejamento, execução e avaliação dos processos escolares;

VII. dispor de ambiente de trabalho, de condições materiais adequadas a ministração de ensino;

VIII. reunir-se no ambiente de trabalho para tratar de assuntos de interesse profissional ou da Educação em geral, sem prejuízo das atividades regulares;

IX. ter assegurado aperfeiçoamento profissional continuado.

Art. 34 O integrante do Quadro do Magistério Municipal, além das obrigações previstas em outras leis e regulamentos, tem o dever de:

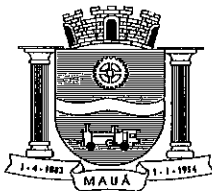
I. empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

II. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

III. colaborar com a equipe escolar e a comunidade em geral para o cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Pedagógico da Escola;

IV. estimular a cooperação e o diálogo entre os educandos e demais educadores;

-segue fls.11-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.11-

- V. zelar pela defesa de direitos e pela reputação do quadro do magistério;
- VI. participar, nos termos do estabelecido pelo Regimento Comum das Escolas Municipais e do Conselho de Escola;
- VII. participar do processo de planejamento, execução e avaliação dos projetos escolares.
- VIII. Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- X. assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à Criança e do Adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente.
- XI. Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na Escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação no processo ensino-aprendizagem;
- XII. Outros previstos em regulamento, que deverá ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO XIII DA ESCALA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO

Art. 35 Os valores dos vencimentos dos servidores abrangidos por esta lei são os fixados na Escala de Vencimentos do Magistério – Docentes - EVMD e na Escala de Vencimentos do Magistério – Cargos em Comissão - EVMCC, constantes dos Anexo II e III desta lei.

§1º A Escala de Vencimentos do Magistério – Docentes – EVMD, constitui-se de 2 (duas) referências enumeradas em algarismos arábicos e de 15 (quinze) graus elencados pelas letras “A” a “P”.

§2º A Escala de Vencimentos do Magistério – Cargos em Comissão – EVMCC, constitui-se de 1 (uma) referência apenas com o padrão inicial.

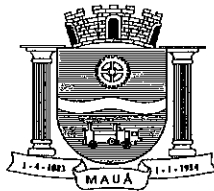
Art. 36 O docente designado para ocupar função gratificada fará jus a uma gratificação mensal, cujo valor será calculado na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo.

I. FGQM 1 – Diretor de Escola – 20% (vinte por cento);

II. FGQM 2 – Assistente Escolar – 15% (quinze por cento); e

III. FGQM 3 – Professor Coordenador Pedagógico – 10% (dez por cento).

-segue fls. 12-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.12-

§1º A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada à remuneração do cargo efetivo, exceto para fins de férias e décimo terceiro salário, desde que percebida continuamente por, pelo menos, 10 (dez) meses até o mês anterior ao pagamento do benefício.

§2º Pelo exercício das funções gratificadas a que se refere as alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do § 1º, do artigo 5º desta lei, o docente sujeito a qualquer das jornadas especiais de trabalho docente, receberá, além do vencimento base do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e a de 40 (quarenta) horas semanais, mais a gratificação prevista no artigo 36, sobre o total, ficando sujeito à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§3º Pelo exercício das funções gratificadas a que se refere as alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do § 1º, do artigo 5º desta lei, o docente sujeito à jornada integral de trabalho docente, receberá, além do vencimento base do seu cargo, a gratificação prevista neste artigo.

§4º As demais regras atinentes ao pagamento, descontos e proporcionalidade de pagamento da gratificação a que se refere este artigo serão estabelecidas em regulamento que deverá ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 A descrição sumária dos cargos é a constante do Anexo VI e o detalhamento e complementação das atribuições estabelecidas em regulamento.

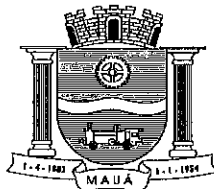
Art. 38 Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, no que couber.

Art. 39 Os critérios a serem utilizados para fins de cálculo do desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do integrante do Quadro do Magistério ao trabalho serão fixados em regulamento.

Art. 40 As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.734, de 02.10.96.

Segue fls.13 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.13-

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os cargos de Professor I e Professor II, da Secretaria Municipal de Educação, constante da Lei nº 2.475, de 12.05.93, serão enquadrados no Quadro do Magistério, na conformidade do Anexo II desta lei.

§1º Serão enquadrados no padrão inicial do seu cargo e, caso o vencimento atual do servidor seja superior ao padrão inicial que corresponde, será enquadrado no padrão correspondente ao padrão atual ou no imediatamente superior ao atual.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos docentes inativos e aos pensionistas, na mesma conformidade.

§3º Não haverá em nenhuma hipótese diminuição do vencimento/provento padrão do servidor enquadrado.

§4º Os enquadramentos de que trata o “caput” deste artigo serão processados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei e retroagirão seus efeitos à data de publicação desta lei.

Art. 2º Os cargos de Assistente Escolar, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Monitor, de provimento efetivo, da Secretaria de Educação, constante da Lei nº 2.475, de 12.05.93, ficam transformados em Supervisor Técnico, e integrarão o Quadro Especial do Magistério – (QEM), em extinção na vacância, constante do Anexo IV desta lei.

§1º Os titulares de cargo de Supervisor Técnico, em extinção, serão enquadrados na Escala de Vencimentos do Magistério – Cargos em Extinção – EVMCE, constante do Anexo V desta lei.

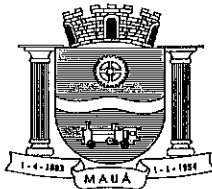
§2º Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo em padrão de vencimento cujo valor seja inferior à soma do vencimento base e da gratificação prevista no artigo 10 da Lei nº 2.734, de 02.10.96, efetivamente percebidos pelo servidor, no cargo do qual é titular, este fará jus ao recebimento da diferença, como vantagem pessoal.

§3º Fica extinta a gratificação prevista na Lei nº 2.734, de 02.10.96, por estar absorvida nos valores decorrentes do enquadramento previsto neste artigo.

§4º O disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas, na mesma conformidade.

§5º Os enquadramentos de que trata o §1º deste artigo serão processados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei e retroagirão seus efeitos à data de publicação desta lei.

Segue fls. 14 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.14-

Art. 3º Os atuais Professores de Pré Escola e Professor, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, admitidos por concurso público, com mais de 3 anos de efetivo exercício, que optarem pela sujeição ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, nas condições lá especificadas, terão o respectivo emprego público transformado em cargos de provimento efetivo de Professor I e Professor II, respectivamente, e serão enquadrados no Quadro do Magistério, na conformidade do Anexo II desta lei, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 1º destas disposições transitórias e sujeitar-se-ão, também, às disposições desta lei.

§1º Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento em padrão de vencimento cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do salário base e da isonomia salarial prevista no art. 9º da Lei nº 2.734, de 02.10.96, efetivamente percebidos pelo servidor, no emprego do qual é titular, este fará jus a diferença, como vantagem pessoal.

§2º Fica extinta a isonomia salarial prevista na Lei nº 2.734, de 02.10.96, por estar absorvida nos valores decorrentes do enquadramento previsto no “caput” deste artigo.

§3º Os enquadramentos que trata o “caput” deste artigo serão processados no prazo de 30 (trinta) dias da opção feita pelo servidor e retroagirão seus efeitos à data da opção.

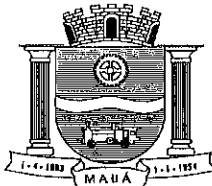
Art. 4º Os atuais Supervisores Técnicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, admitidos por concurso público, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, que optarem pela sujeição ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, nas condições lá especificadas, terão a respectiva função transformada em cargo de provimento efetivo de Supervisor Técnico, em extinção, e serão enquadrados na Escala de Vencimentos constante do Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Os enquadramentos de que trata este artigo serão processados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei e retroagirão seus efeitos à data de publicação desta lei.

Art. 5º Os demais professores municipais e especialistas em educação regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não admitidos por concurso público, estáveis ou não, bem como os concursados que não fizeram a opção referida nos artigos 3º e 4º destas disposições transitórias, passarão a integrar o Quadro Especial de Pessoal da Prefeitura Municipal..

§ 1º A extinção dos empregos referidos no “caput” deste artigo dar-se-á na vacância dos mesmos ficando vedada, a partir da vigência desta Lei, a admissão de docentes ou de ocupantes de função de suporte pedagógico com base no regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º As vantagens pecuniárias efetivamente percebidas pelos servidores referidos no “caput”, a título de isonomia salarial e gratificação, previstas na Lei nº 2.734, de 02 de outubro de 1996, serão, em razão da extinção das mesmas, incorporadas ao salário base e a quantia resultante será enquadrada na Escala de Salários dos Empregos Públicos em Extinção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.467, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

-fls.15-

§ 3º Não haverá, em razão do disposto no parágrafo anterior, nenhuma redução na remuneração do servidor e, caso o enquadramento proposto nos Anexos VII e VIII da Lei que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Poder Executivo, resultar em valor inferior à soma do salário base e da isonomia ou gratificação efetivamente percebidas, o servidor fará jus ao recebimento da diferença como vantagem pessoal.

Art. 6º O disposto nesta lei não se aplica aos docentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto quanto à atribuição de aulas, que se dará após a atribuição dos titulares de cargo efetivo, em classificação própria, observados os mesmos critérios previstos nesta lei.

Art. 7º Os atuais titulares de cargo docente do Quadro do Magistério, enquadrados nos termos do artigo 1º das disposições transitórias desta lei, serão lotados e classificados na unidade escolar em que estiver em regular exercício na data da publicação desta lei.

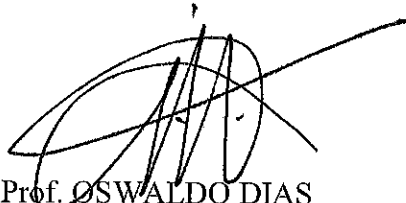
Art. 8º Os quantitativos de cargos docentes do Quadro do Magistério, constantes do Subanexo I, do Anexo I desta lei, serão acrescidos dos cargos docentes resultantes das transformações decorrentes do disposto no artigo 3º destas disposições transitórias.

Art. 9º Os quantitativos de cargos de Supervisor Técnico, em extinção, enquadrados nos termos do Anexo IV, desta lei, serão acrescidos dos cargos resultantes das transformações decorrentes do disposto no artigo 4º destas disposições transitórias.

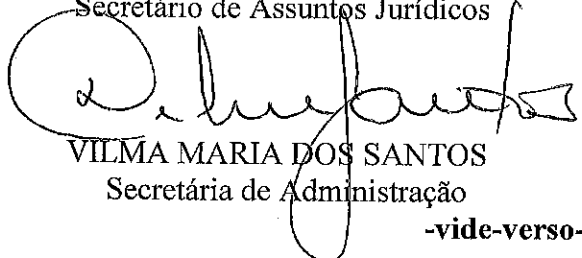
Art. 10 O Poder Executivo fará, por decreto, as revisões necessárias aos Anexos I e IV desta lei, em decorrência das alterações previstas nos artigos 8º e 9º destas disposições transitórias, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 11 A descrição sumária e detalhada das atribuições dos cargos de magistério em extinção será estabelecida em regulamento.

Município de Mauá, em 06 de fevereiro de 2001.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos


VILMA MARIA DOS SANTOS
Secretária de Administração

-vide-verso-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO I – QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - QM
a que se refere o artigo 5º da Lei nº 3.467, de 07 de fevereiro de 2002.

SUBANEXO I – SUBQUADRO DE CARGOS EFETIVOS	
Quantidade	Cargo
374	Professor I
160	Professor II

SUBANEXO II – SUBQUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO	
Quantidade	Cargo
10	Coordenador Técnico Pedagógico

SUBANEXO III – SUBQUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS	
Quantidade	Cargo
34	Diretor de Escola
17	Assistente Escolar
34	Professor Coordenador Pedagógico



a que se refere o artigo 35 da Lei nº 3.467, de 07 de fevereiro de 2002

Cargo			Gran															
Referència	Jornada																	
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P		
Professor I	70	JED I - 20 h	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	806,35	830,54	855,46	888,12	907,55	
		JED II - 22 h	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15	886,98	913,59	941,00	978,23	998,31	
		JED III - 25 h	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58	1.007,94	1.038,18	1.069,32	1.109,40	1.134,44	
		JED III - 40 h	1.200,00	1236,00	1273,08	1.311,28	1350,62	1.391,12	1.432,86	1.475,84	1.520,12	1.565,72	1.612,70	1.661,08	1.710,92	1.770,24	1.851,10	
		JED I - 20 h	792,00	815,76	840,23	865,44	891,40	918,15	945,69	974,06	1.003,28	1.033,38	1.064,38	1.096,31	1.129,20	1.163,08	1.197,97	
Professor II	71	JED III - 25 h	990,00	1.019,70	1.050,29	1.081,80	1.114,25	1.147,69	1.182,11	1.217,58	1.254,10	1.291,73	1.330,48	1.370,39	1.411,50	1.453,85	1.497,46	
		JED - 40 h	1.584,00	1.631,52	1.680,47	1.730,88	1.782,81	1.836,29	1.891,38	1.948,12	2.006,56	2.066,76	2.128,76	2.192,63	2.258,41	2.326,16	2.395,94	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO III – ESCALA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO - CARGOS EM COMISSÃO – EVMCC

a que se refere o artigo 35 da Lei nº 3.467, de 07 de fevereiro de 2002

Cargo	Referência	Grau
		A
Coordenador Técnico Pedagógico	73	2.160,22

ANEXO IV – QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO – (QEM) – CARGOS EM EXTINÇÃO

a que se refere o artigo 2º das disposições transitórias da Lei nº 3.467, de 07 de fevereiro de 2002

Quantidade	Cargo
16	Supervisor Técnico

ANEXO V - ESCALA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO - CARGOS EM EXTINÇÃO - EVMCE

a que se referem os artigos 2º e 4º das disposições transitórias da Lei nº 3.467, de 07 de fevereiro de 2002

Cargo	Referência	Grau
		A
Supervisor Técnico	73	2.160,22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO VI – DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS DE DOCÊNCIA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

SUBANEXO I - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

a que se refere o artigo 38, da Lei nº 3.467, de 07 de fevereiro de 2002

1-1

PROFESSOR I :

Área de atuação educação infantil : Organiza e promove as atividades educativas, levando as crianças a se exprimirem através de desenhos, pintura, conversação, canto ou por outros meios e ajudando-as nestas atividades, para desenvolver física, mental, emotiva e socialmente os educandos em idade pré-escolar:

Área de atuação classes de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, regular ou supletivo: Ministra aulas das matérias que compõem as faixas de comunicação e expressão, integração social e iniciação às ciências, nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científica social.

Área de atuação educação especial: Promove a educação de crianças portadoras de deficiências, aplicando técnicas especiais e adaptando métodos regulares de ensino, para levá-los a uma integração social satisfatória e realização profissional em ocupações compatíveis com suas possibilidades e aptidões

PROFESSOR II :

Área de atuação classes de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, regular ou supletivo: Ministra aulas em cursos de ensino de 1º grau, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes as disciplinas que compõem a grade curricular, através de explicações, dinâmica de grupo e outras técnicas didáticas e desenvolvendo com a classe trabalhos de pesquisa.

Área de atuação ensino médio, regular ou supletivo: Leciona as disciplinas que compõem a grade curricular do 2º grau, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes por meio de explicações, dinâmica de grupo e outras técnicas didáticas e desenvolvendo com a classe trabalhos de pesquisa correlatos.

Área de atuação educação especial: Promove a educação de adolescentes portadores de deficiências, aplicando técnicas especiais e adaptando métodos regulares de ensino, para levá-los a uma integração social satisfatória e realização profissional em ocupações compatíveis com suas possibilidades e aptidões.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO VII - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

SUBANEXO I - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA

a que se refere o artigo 38, da Lei nº 3.467, de 07 de fevereiro de 2002

1-1

COORDENADOR TÉCNICO PEDAGÓGICO:

Coordena, planeja e supervisiona as equipes de supervisão técnica, promovendo pesquisas, estudos pedagógicos, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, estabelecendo normas e fiscalizando o seu cumprimento, para assegurar o bom desempenho dos métodos adotados e, conseqüentemente, a educação integral dos alunos, além de fornecer subsídios pedagógicos para manter o projeto político-pedagógico da secretaria.

DIRETOR DE ESCOLA:

Dirige estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus e/ou pré-escolar e especial, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.

ASSISTENTE ESCOLAR:

Assessora o diretor da unidade escolar nas questões administrativas, financeiras e outras elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.

PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO:

Coordena e promove a organização e execução do trabalho pedagógico do professor na unidade escolar.